## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007751-96.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

(Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Lucivaldo de Lima Campos

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré a proceder à ligação de energia elétrica em um relógio medidor situado em imóvel que construiu.

O relato de fl. 01 dá conta de que a construção em apreço atinava a imóvel comercial que abrigaria um salão comercial na parte térrea e duas salas comerciais no piso superior.

Tal dinâmica em princípio é diversa da aventada no item 2 da réplica, quanto o autor esclareceu que buscava a "instalação de um relógio de luz para o fornecimento de energia elétrica em sua residência" (fl. 51), o que foi corroborado a fl. 77, item 1.

De qualquer sorte, e à luz do panorama traçado a fl. 01, não detecto irregularidade por parte da ré quando exigiu a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para efetuar a instalação de energia elétrica no local.

Isso porque ela invocou em seu favor a norma que disciplina a denominada Medição Agrupada (GED 4621), definindo-a como o "sistema de medição destinado a atender, em tensão secundária de distribuição a partir de redes aéreas através de um único ramal de ligação, de três a doze unidades consumidoras em um mesmo terreno, com a condição que demanda total da entrada de energia não ultrapasse 75 kva".

Conquanto o autor tenha procurado refutar que a situação posta a análise se amoldasse a essa previsão, sob o argumento de que solicitou somente a instalação de uma unidade consumidora (fl. 77, item 2, <u>a</u>, parte final), é inegável a partir do relato de fl. 01 que na verdade o propósito era o de levar energia elétrica a três unidades consumidoras que teriam lugar no mesmo imóvel (um salão comercial na parte térrea e duas salas comerciais no piso superior).

Por outras palavras, a interpretação dada pela ré não se afigura desarrazoada na medida em que restou patenteado no princípio do processo o intuito de abrigar no terreno três unidades consumidoras.

Já a alegação de que um funcionário da ré teria prestado informação diversa não contou com o respaldo de sequer um indício que lhe conferisse ao menos verossimilhança, de sorte que não pode ser acolhida.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação inicial à míngua de demonstração consistente de que as exigências feitas pela ré na espécie vertente não teriam lastro a sustentá-las.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.